



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 2/7/2013

41 TC-000456/007/11 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Engeform Construções e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Paulo Villas Bôas de Carvalho (Secretário de Saúde).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção do Hospital Municipal Brás Cubas, com área construída de 8.495,68m², em terreno situado à Rua Gutermann esquina com a Avenida Capitão Francisco de Almeida, inclusive com detalhamento de projetos de arquitetura, desenvolvimento dos demais projetos executivos, fornecimento e instalação dos sistemas de energia, gases medicinais, ar-condicionado, instalações elétricas, hidráulicas, telefonia e de dados no Município de Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 28-12-12.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, execução contratual e termo aditivo firmado pela **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** com a **ENGEFORM Construções e Comércio Ltda.**, tendo por objeto a construção do Hospital Municipal Brás Cubas, com detalhamento de projetos de arquitetura, desenvolvimento dos demais projetos executivos, fornecimento e instalação dos sistemas de energia, gases medicinais, ar condicionado, instalações elétricas, hidráulicas, telefonia e de dados do município.

A licitação e o contrato foram julgados regulares pela e. Segunda Câmara, em sessão de 12/6/2012. Os dois primeiros termos aditivos foram julgados regulares por decisão singular publicada em 23/11/2012.

O 3º termo de aditamento e prorrogação de vigência contratual, de 28/12/2012, objetivou acrescentar serviços correspondentes a 23,17%¹, no valor de R\$ 6.459.437,31, passando o total de R\$ 27.883.683,12 para R\$ 34.343.120,43; e prorrogar o prazo de vigência por mais 100 dias, a contar de 20/1/13.

Em seu relatório, a fiscalização apontou que houve, no valor inicial do contrato, supressões equivalentes a 16,92%, porém os acréscimos promovidos chegaram a 40,09%,

¹ Redução de R\$ 4.718.408,93 e acréscimo de R\$ 11.177.846,24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

índice superior ao preconizado no art. 65, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, destacando, ainda, falhas no projeto básico, tendo em vista, que as alterações representaram uma série de ações socioambientais e que deveriam ter sido inicialmente previstas.

Em busca de maior riqueza de informações, determinei à ATJ que diligenciasse ao Município de Mogi das Cruzes, com o propósito de se efetuar análise de conformidade do objeto contratado, mediante resposta dos seguintes quesitos: a) se o valor acrescido com o 3º termo de aditamento condiz com o que de fato está sendo executado; b) se as justificativas técnicas apresentadas são razoáveis; c) se o referido acréscimo pode ser considerado como falha na elaboração dos projetos básico e executivo. Em caso positivo, informar se essa falha impactaria na formulação das propostas pelos licitantes; d) confrontar o cronograma físico-financeiro com a execução da obra; confrontar as medições, tanto em sua quantidade como de valor; analisar o Livro de Registro de Obras (análise das ocorrências diárias em campo).

Após vistoria, a ATJ concluiu que a obra do Hospital Braz Cubas está sendo executada de acordo com o projeto básico, acrescida de itens, não previstos, por exigências técnicas no projeto executivo, relativas à Vigilância Sanitária, CETESB, Corpo de Bombeiros. Destacou, ainda, que dentre as supressões e os acréscimos havidos no contrato, restou o saldo a maior de 23,17% do inicialmente pactuado, portanto, dentro dos limites permitidos por lei.

Destacou que, *"Dos R\$ 4.718.408,93, suprimidos, verificamos que os itens excluídos e itens reduzidos em quantidades foram relativos a: serviços iniciais, canteiro de obras, superestrutura, vidros, cobertura, impermeabilização, pisos externos, contenções, paisagismo (...)."*

No que consiste ao acréscimo, no valor de R\$ 11.177.846,24, a assessoria concluiu que a inclusão referiu-se a *"movimento de terra (principalmente subitem transporte de terra com caminhão basculante); infraestrutura (troca de estaca prevista de diâmetro 35 cm para diâmetros 70 e 80 cm, e concreto); paredes e painéis (inclusão do 1º e 6º pavimentos); esquadrias de madeira (inclusão do 1º e 6º pavimentos); esquadrias metálicas (gradil de fechamento não previsto); revestimento de paredes internas (inclusão do 1º e 6º pavimentos); revestimento de teto; revestimento de paredes externas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

(troca do acabamento de massa texturizada por cerâmica); pisos internos (argamassa regularização, rodapé cerâmico, porcelanato e rodapé, degraus com granilite, piso cimentado e rodapé, piso vinílico e rodapé, - áreas 1º e 6º pavimentos, enchimento em piso e sinalização - acessibilidade); pintura, louças e metais (inclusão do 1º e 6º pavimentos e medidas economizadoras); limpeza geral; pisos externos (troca do concreto por blocos de concreto intertravados); drenagem; serviços complementares anexos (reservatório enterrado, caixa de retenção, GLP, cabine de medição, central de oxigênio); estrutura metálica (cobertura - marquise - acesso ambulâncias); instalações prediais (inclusão do 1º e 6º pavimentos), gases medicinais e ar condicionado (inclusão do 1º e 6º pavimentos)".

A ATJ considerou regular a execução do contrato, com proposta de recomendação à Prefeitura para que observe as definições do projeto básico estabelecidas na OT-IBR-001-2006 do IBRAOP, bem como na Resolução nº 361/1991 do CONFEA, já que quanto mais detalhado e preciso o projeto, menor a incidência de imprevistos e alterações de prazo e em planilha.

Para o MPC, "a questão principal reside no afastamento da execução da obra, de seu projeto básico, com alterações que deveriam ter sido previstas no seu planejamento, antes do início das obras. No muito bem elaborado relatório da ATJ Engenharia restou comprovado que, embora tenha havido alterações no projeto básico relativas à Vigilância Sanitária, CETESB e ao Corpo de Bombeiros, entre os aumentos e supressões promovidas no valor do contrato, o percentual de acréscimo atendeu à normas de regência, devendo portando as citadas falhas, serem consideradas releváveis, noticiando a boa execução da obra".

Diante desse fato, pautado nos elementos constantes da instrução dos autos, o MPC manifestou-se pela regularidade do termo de aditamento, com a recomendação proposta pela ATJ, e com envio dos autos à fiscalização para que informe, em continuidade da execução contratual, sobre a finalização dos serviços da obra em exame, trazendo aos autos os termos de aceitação provisória e o definitivo, em razão do prazo contratual ter se esgotado em 30/4/2013.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000456/007/11

Há que se destacar o bom trabalho realizado pela equipe de engenharia da ATJ, que tratou de esclarecer as questões levadas a efeito pelo despacho de fls. 2501/2502, referente ao 3º termo aditivo.

Alicerçado no parecer da assessoria técnica, e após detida análise das planilhas de medições e demais documentos relativos às obras, considero restar motivada e justificada a lavratura do termo em exame, em vista da necessidade de aprovação de licenças imprescindíveis, somada, ainda, à construção de novos leitos e de outras exigências surgidas no decorrer da execução contratual.

No entanto, não se pode perder de vista que, embora a não se tenha identificado problemas que pudessem ocasionar a irregularidade do termo ou até mesmo o não conhecimento da execução contratual, alguns aprimoramentos relacionados ao planejamento deverão ser observados pela Administração Municipal de Mogi das Cruzes quando da contratação de empresas para a realização de obras de grande porte, como é o caso.

Ponderada a manifestação do órgão opinativo no sentido de que *“um projeto básico com grau maior de precisão e detalhamento, apresentando todos os detalhes executivos específicos traria para a licitação uma planilha de itens e quantidades mais adequada;”*.

Cabe, portanto, recomendar à Origem que observe as definições do projeto básico estabelecidas na OT-IBR-001-2006 do IBRAOP, bem como na Resolução nº 361/1991 do CONFEA, de modo que, em contratações da espécie, haja um nível de detalhamento do objeto mais preciso, mitigando, assim, riscos de execução contratual.

Considerando esclarecidas as questões apontadas na instrução dos autos, voto pela **regularidade** do 3º termo aditivo, bem como pela **legalidade** dos atos determinativos das respectivas despesas, sem prejuízo de se **recomendar** ao Município de Mogi das Cruzes que, em contratações de relevo, aprimore, ainda na fase interna, o planejamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

suas licitações, com atenção especial às normas técnicas sugeridas pela ATJ. Deixo de propor o conhecimento da **execução do contrato**, devendo os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, ser encaminhado à Unidade Regional de São José dos Campos para que, por ação própria, requisite os termos de recebimento provisório e definitivo da obra, em razão do prazo ter se expirado em 30/4/13.